

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - TRANSPORTE AÉREO - ENTREGA DE MERCADORIA - URGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - INAPLICABILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso na entrega de mercadoria. Aplicabilidade do CDC. Indenização ampla. Danos materiais.**

**- Comprovados os elementos que impõem a responsabilidade ao agente causador do dano, deve ser acolhido o pleito indenizatório.**

**- Os limites indenizatórios constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica não se aplicam à relação jurídica de consumo, que cede lugar à reparação integral dos prejuízos sofridos.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.482030-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ELIAS CAMILO

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.482.030-8/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante TAM Linhas Aéreas S.A. e apelada Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., acorda, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, e dele participaram os Desembargadores Elias Camilo (Relator), Heloísa Combat (Revisora) e Renato Martins Jacob (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2005.  
- *Elias Camilo* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Elias Camilo* - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 56/59, que julgou procedente o pedido formulado pela apelada, condenando a apelante ao pagamento da importância de R\$ 16.500,00, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês e

de correção monetária, incidentes a partir do desembolso, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Fundamentando sua decisão, concluiu o d. Juiz sentenciante que os requisitos ensejadores do dever de indenizar restam configurados no presente caso, em virtude do não-cumprimento do contrato especial de transporte aéreo pela apelante, que ensejou a contratação de outra empresa pela apelada para cumprimento do compromisso assumido e não cumprido.

No recurso de apelação de f. 61/66, aduz a apelante que não houve descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes; que o atraso no transporte se deu em virtude das precárias condições de aeronavegabilidade, que comprometia a segurança do voo de aeronaves pesadas, uma vez que a carga pesava 220kg. Aduz que, apesar de ter determinado o transporte da carga no próximo voo, a apelada, por mera liberalidade, interrompeu o contrato de transporte aéreo contratado, realizando o embarque através de outra empresa, o que a desonera de qualquer tipo de responsabilidade.

Por fim, requer a improcedência do pedido exordial, ou, caso não seja esse o entendimento, seja a indenização fixada consoante os valores previstos no art. 262 da Lei 7.565/86.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, ofertou a apelada contra-razões (f. 69/74), pugnando pelo improvimento do recurso.

Consta dos autos que a apelada celebrou com a apelante contrato de transporte de mercadoria denominado TAM Express 12 Horas, para transporte de “anel de trava para britador cônico”, no valor de R\$ 3.680,00, como se vê da nota fiscal nº 083127 (f. 7), sendo referida peça entregue à apelante em 1º.07.03 para que fosse entregue ao seu destinatário em 02.07.03.

Insta esclarecer que o referido serviço contratado – TAM Express 12 Horas – é indicado para os casos de urgência, sendo o transporte da mercadoria realizado em até 12 horas, mediante o pagamento da importância de R\$ 2.839,19.

Fato incontroverso nos autos é que a mercadoria apresentada não foi entregue na data apazada, tendo a apelada de contratar serviços de outra empresa para que a mercadoria chegasse a seu destino final com o menor atraso possível, tendo em vista a ameaça do destinatário da mercadoria em rescindir o contrato firmado com a apelada.

No entanto, aduz a apelante que a não-realização da entrega da referida mercadoria no dia contratado se deu em virtude da falta de condições de aeronavegabilidade de cargas pesadas. Assevera, ainda, que o transporte seria realizado quando houvesse melhoria climática, o que não foi possível em virtude da retirada da carga pela apelada, bem como pelo novo embarque através de outra empresa.

De fato, no caso presente, não há que tergiversar, pois a apelante infringiu dever contratual básico, principalmente por se tratar de modalidade especial do transporte contratado, em que a urgência da entrega da mercadoria é a característica determinante do referido contrato.

Dessa forma, não tendo a apelante cumprido com o contratado - entrega da mercadoria em até 12 horas -, não teve a apelada alternativa que não a contratação de outra empresa para a entrega da mercadoria a seu destinatário.

Em assim sendo, restou caracterizada a culpa da apelante pelo não-cumprimento do contrato firmado com a apelada, que ensejou o gasto com a contratação de outra empresa pela quantia de R\$16.500,00, não havendo que se falar em exclusão da sua responsabilidade em decorrência da falta de condições de aeronavegabilidade, uma vez que a apelante não logrou demonstrar a sua ocorrência, pois, conforme informações prestadas pela Infraero (f. 50), houve tráfego normal dos aviões da apelante nos dias 1º, 2 e 3 de julho de 2003, fato esse que, se demonstrado, seria impeditivo do direito da apelada, como lhe competia nos termos do art. 333, II, do CPC.

Dessa forma, caracterizada está a responsabilidade civil da apelante, como bem asseverado na sentença objurgada, uma vez que comprovados o dano, a culpa e o nexo causal.

No tocante à alegação da apelante de que as relações de transporte subordinam-se ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.86), não sendo o Código de Defesa do Consumidor aplicável, tenho que, no aspecto indenizatório resultante do transporte aéreo, deve ser resolvida em favor da legislação consumerista, ainda que não se entenda revogada a lei específica.

Essa argumentação é avalizada pelo excelente ensaio da Professora Cláudia Lima Marques, “A Responsabilidade do Transportador Aéreo pelo Fato do Serviço e o Código de Defesa do Consumidor – Antinomia entre norma do CDC e de leis especiais”, que dispõe:

A solução não é, portanto, a revogação de uma das normas, mas a sobrevivência de ambas no sistema, para continuarem a atuar nos seus campos de aplicação específicos e para atuarem, compatibilizadas, no seu campo coincidente de aplicação. No que se refere ao campo coincidente de aplicação, deverá o intérprete, caso a caso, examinar se há contradição entre as normas e, em existindo a antinomia, decidir, afastando a aplicação de uma das normas no caso concreto (*Revista de Direito do Consumidor*, p. 163, RT 155/197).

Destaca-se que, de fato, o Código Consumerista não é somente lei geral de consumo, mas é também especial, porque só tal legislação regula as relações contratuais referentes a produtos e serviços. Assim, identificada uma relação de consumo, conforme se verifica neste caso, é óbvio que o Código de Defesa do Consumidor tem incidência, ainda que exista legislação especial a respeito.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.  
(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Estabeleceu-se aqui, sem dúvida alguma, uma relação de consumo, pelo que se deve

aplicar o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública.

Não há como negar, ainda, que a defesa do consumidor é direito fundamental, constitucionalmente garantido, não se podendo aceitar que as leis de proteção ao consumo sejam relegadas em benefício dos interesses privados.

Assim, a indenização tarifada sustentada pela apelante deve ser relegada em função do Código de Defesa do Consumidor, de modo a permitir o ressarcimento dos danos causados, na sua integralidade, na prestação irregular dos serviços.

Vê-se legítima a indenização por dano material reclamada pela autora da ação, acrescentando-se que o documento de f. 17 dos autos se revela suficiente para a comprovação dos prejuízos materiais.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo intacta a sentença recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-